

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000499718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação 0005136-63.2005.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que são apelantes/apelados CLAUDIO ROBERTO DI CARLOS COSTA (E OUTROS(AS)) e EVERALDO DI CARLOS BARBOSA, são apelados/apelantes CICERO JURANDIR BEZERRA, COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇUCAR AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO (ATUAL DENOMINAÇÃO) e COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇUCAR AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO (ANTIGA DENOMINAÇÃO) e Apelado RODOGRANDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

ACORDAM, em 10^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinararam a remessa dos autos a uma das Câmaras da Seção de Direito Pivado III. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI E CARLOS ALBERTO GARBI.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

Elcio Trujillo RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10^a Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação com Revisão nº 0005136-63.2005.8.26.0596

Comarca: Serrana

Ação: Responsabilidade civil e indenização Apte(s).: Cláudio Roberto Di Carlos Costa e outro

Apdo(a)(s).: Cícero Jurandir Bezerra e outros

Voto nº 22.634

APELAÇÃO - Competência recursal - Responsabilidade civil e indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículo - Competência preferencial de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III - Observância da Resolução 623/2013, artigo 5°, inciso III.15 - RECURSO NÃO CONHECIDO, REMESSA DETERMINADA.

Apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 416/421, de relatório adotado, que, em ação de reparação de danos decorrente de ato ilícito, julgou procedente o pedido para condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais), corrigido a partir da data da publicação da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data do óbito, bem como deverão arcar com o pagamento de pensão mensal em favor dos autores até a data que completassem 25 (vinte e cinco) anos de idade, observado o direito de acrescer, no valor de 01 (um) salário mínimo da data do acidente, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do óbito.

Apelam os litigantes: a) os autores pugnam pela majoração do *quantum* arbitrado a título de indenização por danos materiais e morais, bem como da verba honorária (fls. 427/437); b) o réu Cícero Jurandir Bezerra alega que nenhuma responsabilidade atribuída contra si restou comprovada e que a indenização fixada é excessiva (fls. 440/441); e c) a ré COPERSUCAR (Cooperativa de Produtores de Cana-de-açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo) suscita, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva e, meritoriamente, defende a ausência de culpa e o nexo de causalidade entre sua conduta e o evento danoso; que é inverídica a alegação de que o condutor do veículo estava embriagado; que os demandantes não comprovaram o grau de dependência econômica em relação à vítima, sendo que o limite da dependência é da maioridade civil;

TRIBINAL DE JUSTICA S DE PENTRERIO DE 1814

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim, deve ser reduzida indenização arbitrada, além do mais há que se observar a limitação quanto aos danos materiais somente ao autor menor de idade à época do infortúnio e no patamar de 1/3 (um terço) da remuneração da vítima (fls. 442/450).

Recursos recebidos às fls. 438 e 458. Contrarrazões do autor às fls. 465/469.

É o relatório.

A matéria versa sobre a responsabilidade civil dos réus decorrente de acidente de veículo provocado por eles e o consequente ressarcimento por danos morais e materiais em razão da colisão e o falecimento da vítima (genitora dos autores).

Cumpre assinalar que o tema envolve competência preferencial diversa e a abranger, segundo a nova Resolução nº 623/2013, artigo 5º, inciso III.15, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que revogou todas as resoluções anteriores que tratavam da repartição das competências, a competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III, dentre a 25ª e 36ª Câmara, para o julgamento de "ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo".

Neste sentido, na jurisprudência deste

Egrégio Tribunal:

"COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA MORTE DO COMPANHEIRO DA AUTORA EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM RODOVIA ADMINISTRADA PELA RÉ, CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.

1. Alegou a autora que o acidente ocorreu, pois não existia na estrada muro de proteção, sendo certo que o veículo colidiu com árvore existente próxima à rodovia, em local não apropriado. Pediu o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Assim, o fundamento jurídico da demanda atrairia a competência de

S P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma das Câmaras da Seção de Direito Público deste Tribunal. Incidiria o disposto no art. 2º, II, a, da Resolução n. 194/2004, com orientação do Provimento 63/2004, que atribui às Câmaras da Seção de Direito Público a competência para o julgamento da demanda.

- 2. Sucede que o Colendo Órgão Especial aprovou modificação na Resolução nº 194/2004, sendo certo que a Terceira Subseção de Direito Privado passou a ter competência para a ação de 'reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolva a responsabilidade civil do Estado'.
- Embora Câmara 3. esta tenha tomado conhecimento do agravo de instrumento anteriormente interposto pela ré, não se formou a esta prevenção, pois Câmara não competente para o julgamento da matéria em exame. Precedentes do C. Órgão Especial desta Corte.

Remessa dos autos determinada. Recurso não conhecido." (10ª Câmara D. Privado, Apelação cível nº 0219339-74.2003.8.26.0577, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 27.08.2013, v.u.);

"Competência - Ação de indenização por danos morais decorrentes do falecimento de vítima de acidente de trânsito - Ausência de vínculo contratual entre os litigantes - Responsabilidade oriunda de danos causados em acidente de trânsito. A competência para apreciação do recurso, nos termos do artigo 2º, inciso III, alínea 'c', da Resolução 194/2004, com a redação dada pela de nº 281/2006, pertence às Câmaras de nº 25 a 36 desta Seção de Direito Privado. Recurso não conhecido, com determinação." (TJ/SP, 22ª Câmara Privado, Apelação cível 0000425-59.2010.8.26.0072, Rel. Des. Andrade Marques, j. 14.06.2012, v.u.).

Ante o exposto, voto pela **REMESSA** do recurso a uma das Câmaras da Seção apontada.

ELCIO TRUJILLO Relator

Assinado Digitalmente